

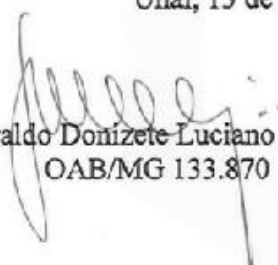
EXMO SR. SUPERINTENDENTE REGIONAL DA SUPRAM-NOR.

Processo administrativo nº 44089/2016
A.I: 036943/2016

TERCIO MOREIRA MIRANDA, já qualificado nos autos do Processo Administrativo em epígrafe, data vênia inconformado com a r. decisão proferida pelo Superintendente Regional da SUPRAMNOR, vem, respeitosamente, com fundamento no Artigo 47-B do decreto 44844/2008, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO**, requerendo sejam a inclusas razões recursais recebidas e encaminhadas para conhecimento do Secretário Executivo do CERH.

Termos em que,
P. Deferimento.


Unai, 13 de agosto de 2017.



Geraldo Donizete Luciano
OAB/MG 133.870

Thales Vinicius B. Oliveira
OAB 96925

Maria Aparecida L. Luciano
OAB/MG 155.279



Monica A. Gontijo de Lima
OAB/MG 154.130

17000002846/17

versura: 14/08/2017 14:49:51
po Doc: RECURSO ADMINISTRATIVO
id Adm: SUPRAM NOROESTE DE MINAS
q. Int: PROTOCOLO/RECEPÇÃO DA SUPRAM
q. Ext: TERCIO MOREIRA MIRANDA
 assunto: RECURSO ADM. REF. AI. 36943/2016.

**RAZÕES DO RECORRENTE: TERCIO MOREIRA MIRANDA
SECRETÁRIO EXECUTIVO DO CERH.**

Processo administrativo nº 44089/2016
A.I: 036943/2016

DOUTO SECRETÁRIO

O Recorrente foi cientificado por meio do OF/SUPRAMNOR/nº 2935/2015, por Carta registrada, que o processo administrativo em epígrafe foi examinado, mantendo a penalidade aplicada de multa simples.

Todavia, a sanção imposta ao recorrente não pode prevalecer, seja em razão das inúmeras ilegalidades e nulidades que acometem o auto de infração e respectivo processo administrativo, ou mesmo, pelo próprio mérito da autuação.

**DA AUSÊNCIA DA AMPLA DEFESA, DO CONTRADITÓRIO E DO DEVIDO
PROCESSO LEGAL FORMAL**

Da ausência de elementos indispensáveis à formação do Auto de Infração.

A autoridade julgadora, discorre que o auto de infração contém todos os elementos indispensáveis a sua lavratura e que todas as circunstâncias previstas art. 27 e 31 do Decreto 44844/2008 foram observadas durante a fiscalização, sendo integralmente observadas no momento da lavratura do auto de infração.

Ora, nobre julgador, pela simples leitura do artigo 27 do Decreto 44844/2008, fica cristalino, que o agente deve observar e **descrever** no boletim de ocorrência ou auto de infração, todas as observações feitas no local, devendo assim, informar a gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente e recursos hídricos; os antecedentes do infrator ou do empreendimento, bem como, a efetividade das medidas adotadas para a correção dos danos causados ao meio ambiente e recursos hídricos; e a colaboração do infrator com os órgãos ambientais na solução dos problemas advindos de sua conduta.

Não cabe ao agente que fiscaliza o empreendimento, escolher quais informações devem ser descritas no auto de fiscalização e infração, cabe a ele somente o poder de polícia/fiscalizar e não de julgar.

Importante destacar, que referidas descrições, são de suma importância para a elaboração da defesa, bem como servirão de base para o julgamento, visto que as autoridades que farão a análise do processo administrativo não participaram da vistoria "in loco", julga apenas com base nos documentos carreados ao processo administrativo.

Página 2 de 19

Em julgado recente o TJ-MG, aprecia uma demanda em que o agente não descreve todos os critérios no auto de infração:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA - REJEITADA - DEGRADAÇÃO AMBIENTAL - EMBARGO DAS ATIVIDADES EMPRESARIAIS - AUSÊNCIA DE CRITÉRIO NA APLICAÇÃO DA SANÇÃO - FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA - RECURSO NÃO PROVIDO. (...)

3. De acordo com o Decreto Estadual nº 44844/2008, ao lavrar auto de infração e aplicar as penalidades cabíveis, deve-se observar a gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas conseqüências para a saúde pública e para o meio ambiente e recursos hídricos; os antecedentes do infrator ou do empreendimento ou instalação relacionados à infração, quanto ao cumprimento da legislação ambiental estadual; a situação econômica do infrator, no caso de multa; a efetividade das medidas adotadas pelo infrator para a correção dos danos causados ao meio ambiente e recursos hídricos; e a colaboração do infrator com os órgãos ambientais na solução dos problemas advindos de sua conduta. (TJMG -Agravado de Instrumento-Cv 1.0209.14.007879-8/001, Relator(a): Des.(a) Hilda Teixeira da Costa, 2ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 01/12/2015, publicação da súmula em 11/12/2015)

A relatora do referido julgado, em seu voto deixa claro que “Embora o fiscal trate do risco à saúde humana, em nenhum momento, explana a respeito dos antecedentes do empreendimento, da situação econômica do infrator ou da colaboração do infrator com os órgãos ambientais na solução dos problemas advindos da sua conduta”.

Em recente julgado, o TJMG deixa claro que o agente autuante deve cumprir as determinações especificadas no artigo 27 do Decreto 4484/2008, senão vejamos;

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - INFRAÇÃO ÀS NORMAS TÉCNICAS - EMBARGO DAS ATIVIDADES EMPRESARIAIS E MULTA - AUSÊNCIA DE CRITÉRIO NA APLICAÇÃO DAS SANÇÕES - PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE.

- Para o deferimento da antecipação de tutela, necessário se faz a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (CPC/15, artigo 300).

- O auto de infração deve observar, na aplicação da sanção cabível, os critérios específicos do artigo 27 do Decreto Estadual nº 44844/2008.

- Não sendo constatada

a gravidade do fato (dano ambiental efetivo), ausente ainda a especificação de infração às normas técnicas e possuindo a empresa agravada a devida autorização ambiental de funcionamento, deve ser mantida a decisão agravada que suspendeu os embargos à atividade empresarial.

*Agravo de Instrumento- Cv 1.0476.15.001542-0/001
0424510-19.2016.8.13.0000 (1)*

Relator(a) Des.(a) Dárcio Lopardi Mendes

*Órgão Julgador / Câmara Câmaras Cíveis / 4ª CÂMARA CÍVEL
Súmula*

NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO

Comarca de Origem Passa-Quatro

Data de Julgamento 20/10/2016

Data da publicação da súmula 25/10/2016

Assim, em que pese eventual infração cometida pela agravada, na aplicação das sanções administrativas ambientais, verifico que o fiscal não observou o disposto no artigo 27 do Decreto-Lei nº 44.844/2008:

Art. 27. A fiscalização e a aplicação de sanções por infração às normas contidas na Lei nº 7.772, de 1980, na Lei nº 20.922, de 2013, na Lei nº 14.181, de 2002, e na Lei nº 13.199, de 1999, serão exercidas, no âmbito de suas respectivas competências, pela SEMAD, por intermédio da Subsecretaria de Controle e Fiscalização Ambiental Integrada - SUCFIS - e das Superintendências Regionais de Regularização Ambiental - SUPRAMs, pela FEAM, pelo IEF, pelo IGAM e por delegação pela Polícia Militar de Minas Gerais - PMMG.

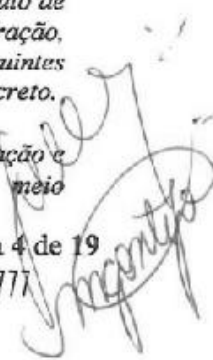
§ 1º O titular do respectivo órgão ou entidade, em ato próprio, credenciará servidores para realizar a fiscalização e lavrar notificação para regularização de situação, auto de fiscalização ou boletim de ocorrência e auto de infração, com fundamento em vistoria realizada pela SUCFIS, SUPRAMs, IEF, IGAM e FEAM, competindo-lhes:

I - verificar a ocorrência de infração às normas a que se refere o caput;

II - verificar a ocorrência de infração à legislação ambiental;

III - lavrar notificação para regularização de situação, auto de fiscalização ou boletim de ocorrência e auto de infração, aplicando as penalidades cabíveis, observando os seguintes critérios na forma definida neste Decreto.

a) a gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas conseqüências para a saúde pública e para o meio



ambiente e recursos hídricos;

b) os antecedentes do infrator ou do empreendimento ou instalação relacionados à infração, quanto ao cumprimento da legislação ambiental estadual;

c) a situação econômica do infrator, no caso de multa;

d) a efetividade das medidas adotadas pelo infrator para a correção dos danos causados ao meio ambiente e recursos hídricos;

e) a colaboração do infrator com os órgãos ambientais na solução dos problemas advindos de sua conduta; e

IV - determinar, em caso de grave e iminente risco para vidas humanas, para o meio ambiente, recursos hídricos ou para as atividades sociais e econômicas, medidas emergenciais e a suspensão ou redução de atividades durante o período necessário para a supressão do risco.

§ 2º O servidor credenciado, ao lavrar os autos de fiscalização ou boletim de ocorrência e de infração, deverá fundamentar a aplicação da penalidade, tendo em vista os critérios previstos no inciso III.

Do auto nº 007516, portanto, não constou a infração específica às normas que se refere a legislação, também não sendo fundamentada a aplicação da sanção administrativa, deixando ainda o fiscal de observar os princípios administrativos da razoabilidade e proporcionalidade, já que o embargo à atividade econômica constitui penalidade severa, se considerada a existência de autorização ambiental de funcionamento da empresa e ausência de dano ambiental efetivo.

Necessário ainda observar o princípio da preservação econômica da empresa, diante do claro perigo de dano, tendo em vista que a manutenção do embargo às atividades resultaria na dispensa de funcionários e interrupção da produção, com prejuízos quicá irreversíveis.

Assim, todos os critérios estabelecidos no artigo 27 e 31 do Decreto 44844/2016, devem, *ser expressamente explanados* no boletim de ocorrência, que substituiu o auto de fiscalização, para orientação tanto da defesa quanto da autoridade julgadora.

Posto isto, mencionado auto não pode prevalecer, não contém os requisitos essenciais à sua existência, determinados pela lei, não obedecendo a forma prevista em lei. Deve ser julgado insubsistente, nulo, por conseguinte cancelado.

Página 5 de 19

Ausência de intimação para alegações finais no processo administrativo

Somando-se às já inúmeras violações ao devido processo legal, bem como direito à ampla defesa e legalidade, ao analisar-se o Processo Administrativo, constata-se ainda que não foi garantido ao Requerente o direito à alegações finais, que possuem lugar após a instrução processual, conforme estabelecido pelo **art. 36 da Lei Estadual 14.184/2002**:

Art. 36 - Encerrada a instrução, o interessado terá o direito de manifestar-se no prazo de dez dias, salvo em virtude de disposição legal.

Sem a abertura de prazo para alegações finais, o Autuado fica impedido de impugnar os motivos viciados constantes no Parecer final, o que propicia um julgamento parcial da autoridade administrativa, violando o contraditório e ampla defesa.

O Decreto 44844/2008, descreve que a instrução do processo será regida na forma e nos prazos estabelecidos pela Lei 14.184/2002, senão vejamos;

Art. 36 - Apresentada defesa, o processo será instruído na forma e nos prazos estabelecidos pela Lei nº 14.184, de 2002.

Desse modo, encerrada a instrução, deve ser aberto o prazo de 10 dias para o autuado manifestar, o que inoocorreu.

A abertura de prazo para Alegações Finais é procedimento cumprido à risca, por exemplo, pelo Instituto Brasileiro de Meio Ambiente – IBAMA, quando do julgamento dos Autos de Infração de sua competência.

Desnecessário pontuar, portanto, que não só o Auto de Infração, mas também o Processo Administrativo se encontra permeado de vícios que ensejam sua nulidade, fato este que não foi reconhecido pela autoridade julgadora, na forma que deveria.

Neste ponto, recorre o autuado, para suprir a ilegalidade e declarar nulo tanto o Auto de Infração quanto seu Processo Administrativo e consequentes sanções imputadas ao Requerente.

Da ilegitimidade do autuado.

O autuado em sua defesa arguiu sua ilegitimidade para responder a presente autuação. Foi negado sob o inaceitável argumento que apenas a juntada do contrato social da Empresa Curva do Rio LTDA, não afasta a responsabilidade desde pelas infrações ocorridas.

Ora, caso a renomada equipe julgadora estivesse garantido o direito ao autuado ao devido processo legal, oportunizando a juntada de novos documentos no que chamamos de

Página 6 de 19

“alegações finais” ou “instrução processual”, teria o autuado sanado a dúvida, evitando assim custos para o Estado com a morosidade de um processo administrativo viciado. No entanto, ao revés do informado no Parecer, o recorrente não juntou apenas o simples contrato social, que por si só já comprovaria que a área objeto da autuação é de responsabilidade da empresa, juntou também Contrato de Arrendamento de Imóvel Rural, fls. 68, o qual comprova que o requerente arrendou para o empreendimento denominado Hotel Fazenda Curva do Rio, toda a área objeto da lide.

Ainda que o autuado fosse sócio do empreendimento, cumpre informar que os sócios da empresa não devem integrar o pólo passivo do auto em comento, mas tão somente a pessoa jurídica Hotel Fazenda Curva do Rio. Senão vejamos.

Não se pode confundir responsabilidade civil com responsabilidade penal.

Na responsabilidade penal, poderão responder, simultaneamente, a empresa e seus dirigentes, na chamada dupla imputação subjetiva.

Já na responsabilidade civil, **apenas se admite a inclusão dos sócios no pólo passivo em caso de desconsideração da personalidade jurídica.**

É o que prevê o art. 4º da lei n. 9605/98:

Art. 4º Poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados à qualidade do meio ambiente.

Assim sendo, a responsabilização dos sócios só deve ocorrer em caso de constituição de empresas de fachada, criadas com a finalidade de burlar a legislação, evitando a reparação dos danos ambientais porventura ocorridos durante a exploração de determinada atividade.

REPITA-SE: A responsabilização civil dos sócios por ilícito ambiental é **medida excepcional** que pressupõe a **desconstituição da personalidade jurídica, apenas e tão somente quando constatados os requisitos para tanto.**

Nesse sentido, o entendimento do STJ:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. POLUIÇÃO AMBIENTAL. EMPRESAS MINERADORAS. CARVÃO MINERAL. ESTADO DE SANTA CATARINA. REPARAÇÃO. RESPONSABILIDADE DO ESTADO POR OMISSÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA.

Página 7 de 19

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. (...) 5. A desconsideração da pessoa jurídica consiste na possibilidade de se ignorar a personalidade jurídica autônoma da entidade moral para chamar à responsabilidade seus sócios ou administradores, quando utilizam-na com objetivos fraudulentos ou diversos daqueles para os quais foi constituída. Portanto, (i) na falta do elemento "abuso de direito"; (ii) não se constituindo a personalização social obstáculo ao cumprimento da obrigação de reparação ambiental; e (iii) nem comprovando-se que os sócios ou administradores têm maior poder de solvência que as sociedades, a aplicação da disregard doctrine não tem lugar e pode constituir, na última hipótese, obstáculo ao cumprimento da obrigação.(...) (REsp 647.493/SC, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/05/2007, DJ 22/10/2007, p. 233)

(...) Ou seja, para a aplicação da teoria menor da desconsideração da personalidade jurídica, na seara ambiental, não se exige uma análise ampla e geral da situação econômica da empresa, sob pena de se inviabilizar a própria aplicação da regra. Basta, na espécie, a verificação da insuficiência patrimonial da sociedade empresária para compensar os prejuízos ambientais por ela causados, presunção esta que, em nenhum momento, logrou êxito a embargante em desconstituir. (AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 324.781 - ES (2013/0101252-3) RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN12/05/2015)

Também o TJMG já enfrentou a questão:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - AMBIENTAL - DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA - TEORIA MENOR - INDÍCIOS DE INSOLVÊNCIA - AUSÊNCIA - RECURSO DESPROVIDO.

(...)

Não se vislumbrando prova da alegada insolvência da empresa agravada, não se mostra possível determinar, de plano, a desconsideração da personalidade jurídica. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0518.10.005187-0/001, Relator(a): Des.(a) Sandra Fonseca, 6ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 18/03/2014, publicação da súmula em 01/04/2014)

Percebe-se, portanto, que **estão ausentes os requisitos** autorizadores da desconsideração da personalidade jurídica, **mesmo se adotada a teoria menor.**

Isso porque a pessoa jurídica Hotel Fazenda Curva do Rio é **plenamente solvente.**

Assim, equivocou-se o agente quando da imputação da infração ao atuado. O próprio agente na descrição da infração nº 6, afirma que a infração ocorreu no Hotel Fazenda Curva do Rio. Como pode alegar que a infração ocorreu no hotel e imputar multa ao recorrente?

Portanto, indevida a autuação em nome do recorrente, devendo ser declarada nula.

Da ausência de prévia notificação.

A imputação errônea do polo passivo do auto de infração, causou prejuízo ao atuado, vez que, caso devida alguma infração esta deveria ter sido lavrada em nome da empresa Hotel Fazenda Curva do Rio, que é a responsável e legítima por toda e qualquer demanda relacionada ao empreendimento. Conforme assume o agente na descrição da infração 6.

Assim, requer seja anulado o presente auto e caso devido lavrada em nome do Hotel Fazenda Curva do Rio, pessoa jurídica legítima para responder a demanda, NOTIFICAÇÃO nos termos da Lei 20922/2013 e Decreto 44.844/2008, por ser questão de justiça e direito.

Da Descrição Incorreta do Porte do Empreendimento

A equipe julgadora, data vênua, tenta de forma demasiada dizer que o porte do empreendimento é "m" unicamente porque a classificação dos portes dos usos dos recursos hídricos é definida de acordo com a DN CERH 07/2002. Em nenhum momento enfrenta os argumentos explanados na defesa, onde apresentou documentos comprobatórios emitidos pelos órgãos responsáveis como ANA e SUPRAMNOR, que não deixaram dúvidas quanto ao porte "p" do empreendimento.

De acordo com a DN 74 o potencial poluidor/degradador da atividade é considerado pequeno (P),-médio (M) ou grande (G), em função das características intrínsecas. O Decreto Estadual nº 45.097, de 12 de maio de 2009(Publicação – Diário do Executivo – “Minas Gerais” – 13/05/2009)dispõe sobre regime jurídico especial de proteção ambiental de áreas integrantes do Vetor Norte da Região Metropolitana de Belo Horizonte. A Deliberação Normativa COPAM nº 135, de 19 de maio de 2009 (Publicação – Diário do Executivo – “Minas Gerais” – 20/05/2009) altera dispositivos da Deliberação Normativa COPAM nº 74, de 9 de setembro de 2004.atividade, conforme as listagens A,B,C,D,E,F e G. O potencial poluidor é considerado sobre as variáveis ambientais: ar, água e solo. Para efeito de simplificação inclui-se no potencial poluidor sobre o ar os efeitos de poluição sonora, e sobre o solo os efeitos nos meios biótico e sócio- econômico.

Assim, caso absurdo seja considerada a autuação, requer a readequação do porte de “m” para “p”, com seus devidos reflexos, ou caso insista em dizer que o empreendimento é porte “m” que indique quais foram os critérios utilizados para que se chegasse ao potencial poluidor/degradador “m”.

Da ausência de laudo técnico

O Parecer que embasou o julgamento do auto de infração, é genérico, não enfrenta as questões levantadas na defesa, apenas negar sem embasamento ou fundamento jurídico.

A defesa ao descrever quanto a inexistência de laudo técnico, pretende demonstrar que sem conhecimento técnico, é humanamente impossível imputar ao administrado infração material, que necessita ser precisa. Somente através de investigação técnica-científica é possível averiguar a vazão diária, se realmente trata-se de barragem ou se é lagoa decorrente de acumulo de agua pluvial, se as supostas alterações ocasionaram dano a saúde publica e recursos hídricos, qual o potencial poluidor, etc.

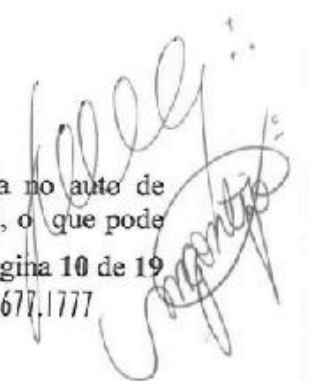
Portanto, inexistindo exame técnico acerca da infração material, não há que se falar em autuação.

No mais, a equipe julgadora relata que o empreendimento foi fiscalizado pela equipe técnica da SUPRAMNOR. Contudo, não menciona quem acompanhou a fiscalização e não junta nenhum relatório ou auto de fiscalização inerente a fiscalização.

Assim, requer a juntada e vista do mencionado documento, sob pena de caracterizar cerceamento de defesa.

Da ausência da infração 1

Referida imputação não merece prosperar. A extração indicada no auto de infração possui outorga válida (Processo nº 22677/2016, válida até 05/04/2022), o que pode



ser comprovado por meio de consulta ao site do SIAM, o qual tem livre acesso douto julgador.

Assim, deve ser declarada nula referida imputação diante da existência de outorga.

Da ausência da infração 2

A equipe que emitiu o Parecer único que embasou a decisão, alega que a certidão apresentada não é válida.

Como é sabido, à partir de 2015 a Agência Nacional das Águas, adotou o que foi denominado “papel verde”, onde todos os documentos seriam emitidos online, evitando assim o desperdício de papel e contribuindo para o meio ambiente. À partir de então, todas as certidões são enviadas via online, com recebido provisório, doc. Juntado, podendo ser validado sempre que necessário.

Douta equipe equivocou-se, ao dizer que o empreendimento não possuía a Certidão e sim, APENAS UM PROTOCOLO. Caso estivesse realizada a consulta e validado o documento apresentado pela defesa, constataria que a certidão foi emitida em 13/07/2016.

Assim, requer a juntada da Certidão nº...., devendo ser a autuação de pronto cancelada, por ser questão de direito.

Da ausência de infração 3.4.5 e 6

Afirma o Parecer Único que “de acordo com as imagens em anexo, foi possível constatar que todos os barramentos do empreendimento estão localizados em curso d’água , não retirando assim a obrigatoriedade de realizar o procedimento de outorga de recursos hídricos. Contudo, **não junta as referidas imagens, cerceando a defesa do recorrente.**

Ad argumentandum, ao revés do informado no parecer, não há no local BARRAMENTO. Cumpre esclarecer que barragens são feitas de forma a acumularem o máximo de água possível, tanto através da chuva como também pela captação da água caudal do rio existente¹. Construídas principalmente para abastecimento de água em zonas residenciais, agrícolas, indústrias, produção de energia elétrica. O que existe no local indicado no auto é a formação de acúmulo de água pluvial, que com o passar do tempo se transformaram, em lagoa.

¹ <http://www.ebah.com.br/content/ABAAAA6yUAL/barragens>

As imagens anexas ao processo, e estas sim fazem parte do processo e foram devidamente juntadas, comprovam que não há nenhuma nascente nas proximidades das lagoas, bem como a montante. Como falar em barramento? Impossível!

Deste modo, não há que se falar em autuação, tal conduta não é passível de autuação, vejamos:

Art. 59. A União, os Estados e o Distrito Federal deverão, no prazo de 1 (um) ano, contado a partir da data da publicação desta Lei, prorrogável por uma única vez, por igual período, por ato do Chefe do Poder Executivo, implantar Programas de Regularização Ambiental - PRAs de posses e propriedades rurais, com o objetivo de adequá-las aos termos deste Capítulo.

§ 4º No período entre a publicação desta Lei e a implantação do PRA em cada Estado e no Distrito Federal, bem como após a adesão do interessado ao PRA e enquanto estiver sendo cumprido o termo de compromisso, o proprietário ou possuidor não poderá ser autuado por infrações cometidas antes de 22 de julho de 2008(grifo nosso), relativas à supressão irregular de vegetação em Áreas de Preservação Permanente, de Reserva Legal e de uso restrito.

Trata-se de uma "anistia" aos produtores rurais que porventura tenham realizado supressões irregulares em APPs, reserva legal e áreas de uso restrito(...) os proprietários que preencherem os requisitos não poderão ser autuados por infrações cometidas antes de 22 de junho de 2008" (LUCIANO, Geraldo, 2015, v.1, p. 112).

Cumpra informar que o requerente está dentro do prazo para feitura do CAR/PRA. Caso necessária alguma recuperação, serão feitas de acordo com cronograma de execução do PRA, analisado e aprovado pelo órgão ambiental competente.

Ainda que fosse considerado barramento, este é insignificante, ínfimo.

Cristalina, desta forma, a inexistência de infração no caso em comento, motivo pelo qual o Auto de Infração nº 87386/2017 não deve subsistir.

Das atenuantes previstas na legislação para o auto de infração atacado

Com respeito ao Princípio da Eventualidade, mesmo que o Auto de Infração subsista, a sanção decorrente do mesmo deveria ter sofrido as reduções decorrentes da existência de atenuantes em favor do recorrente.

O órgão ambiental ignorou a existência de várias atenuantes previstas no mesmo artigo e arguidas pelo autuado:

c) menor gravidade dos fatos tendo em vista os motivos e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente e recursos hídricos, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento;

Referida atenuante foi indeferida pela equipe interdisciplinar sob o argumento de que a infração é taxada como grave, o que não pode prosperar.

Não se pode olvidar, que a inexistência de outorga, não implica em prejuízo para o meio ambiente, tendo em vista tratar-se apenas de um procedimento formal, um instrumento de controle estatal, ou seja, não gerou nenhuma consequência para a saúde pública, meio ambiente e recursos hídricos.

Insta salientar, que a gravidade da infração é estabelecida para estipular o valor da multa, levando em consideração o porte do empreendimento e não a gravidade dos fatos, conforme se depreende da Deliberação Normativa CERH- MG nº 07 de 04 de novembro de 2002.

Deste modo, ao analisar a atenuante, o julgador deve atentar para a gravidade dos fatos e não da gravidade da infração descrita no tipo incriminador.

Prova disso, é o parecer da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável Superintendência Regional de Regularização Ambiental – Sul de Minas, emitido em setembro de 2015², senão vejamos;

*Acerca da menor gravidade dos fatos, conforme alegado pelo Recorrente, temos a aduzir o que se segue.
Tem-se então que até o início do século passado ainda vigia o pensamento, herdado de séculos anteriores (em especial do final do século XIX), de que o desenvolvimento material das sociedades era o valor supremo a ser almejado. Desconsiderava-se por completo a possibilidade de que o processo industrial pudesse conter em si algum malefício, fruto do lixo industrial, que fosse capaz de prejudicar a natureza. Natureza esta, que sendo compreendida pelos homens daquela época como uma dádiva, talvez fosse capaz de absorver, de forma integral, todos os*

² Trecho extraído do parecer técnico da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável Superintendência Regional de Regularização Ambiental – Sul de Minas- Processo n.º 01574/2003/004/2015, documento siam N.º 0928486/2015, Auto de fiscalização n.º 50/2015, Auto de infração n.º: 50.890/2015, Empreendimento: FRIGOMATA LTDA. consultado em 16/03/16 no endereço file:///C:/Users/Microsoft/Downloads/Item_14.2_Frigomata_Ltda_PU.pdf.

resíduos que as atividades industriais viessem a produzir, sem que com isto sofresse qualquer consequência.

(...)

No caso brasileiro, tal consciência só veio a ganhar maior força no final do século XX, com a promulgação da Constituição da República de 1988, que destinou um capítulo inteiro ao Meio Ambiente (Capítulo VI, do Título VIII).

Prova disso e o que reza o artigo 225 da Carta Magna, senão vejamos: Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Desta forma, a Lei Fundamental reconhece que as questões pertinentes ao meio ambiente são de vital importância para o conjunto de nossa sociedade, seja porque são necessárias para preservação de valores que não podem ser mensurados economicamente, seja porque a defesa do meio ambiente é um princípio constitucional geral que condiciona a atividade econômica, conforme dispõe o artigo 170, inciso VI, da CF[4], em busca de um desenvolvimento sustentável.

Considerando que o meio ambiente ecologicamente equilibrado é um direito fundamental de todos, não há como acatar a argumentação trazida pelo Recorrente no caso em comento no que tange à menor gravidade dos fatos oriundos de sua conduta

Note-se que o Auto de Infração 50.890/2015, expressa que por diversas oportunidades o Recorrente procedeu a lançamentos fora dos padrões estabelecidos pela legislação vigente. Ora, não se trata de uma situação esporádica em que se possa vislumbrar uma proporcionalidade quando da lavratura do auto. Trata-se sim de uma conduta contumaz, a qual possui extrema relevância para a seara administrativa ambiental. Por tais motivos, não há se falar em aplicação de atenuante diante de menor gravidade dos fatos, tendo em vista a necessidade de se proteger o bem jurídico meio ambiente, aliado à conduta reiterada do Recorrente em lançar seus efluentes fora dos padrões estabelecidos na norma.

Nota-se que o julgador não relaciona seu julgamento à gravidade da infração/tipo infracional e sim a conduta do infrator/gravidade dos fatos, fazendo um paralelo com a necessidade de proteção ao bem jurídico tutelado- Meio Ambiente, indo de encontro ao que foi requerido na defesa administrativa, ou seja, a atenuante não tem relação com o tipo infracional descrito no Decreto e sim com a pouca lesividade causada pela conduta do recorrente. Sendo perfeitamente aplicável a atenuante ao caso em tela.

Prova da ausência de dano, é o parecer emitido pelo órgão ambiental, quando do julgamento da defesa, onde às fls. 99 afirma que a não foi constatada a existência de degradação ambiental.

Posto isso, a aplicação da atenuante é medida que se cabe, pois se ela é possível em caso de dano de menor gravidade, deve ser aceita em caso de dano algum, sendo assim perfeitamente aplicável a redução de 30% sobre o valor da multa.

d) tratar-se o infrator de entidade sem fins lucrativos, micro-empresa, micro-produtor rural ou unidade produtiva em regime de agricultura familiar, mediante apresentação de documentos comprobatórios atualizados emitidos pelo órgão competente, ou ainda tratar-se de infrator de baixo nível socioeconômico com hipóteses em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento;

Conforme coordenadas 16°19'25.7" e 46°54'45.7" descritas no auto de infração, o empreendimento objeto da fiscalização, refere-se ao Hotel Fazenda Curva do Rio, microempresa conforme Certidão da Junta Comercial anexa.

Destarte, faz jus a aplicação da atenuante com seus devidos reflexos.

e) a colaboração do infrator com os órgãos ambientais na solução dos problemas advindos de sua conduta, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em até trinta por cento;

Diferentemente do alegado pela equipe julgadora, colaborar com a fiscalização para que o agente fiscalizador tenha acesso tanto as áreas do empreendimento quanto a toda documentação, demonstra que o empreendedor quer colaborar e solucionar quaisquer problemas existentes no empreendimento.

Como muito bem demonstrado na defesa inicial, o Requerente recebeu a fiscalização de maneira cordial e respeitosa, permitindo ampla e irrestrita fiscalização.

Cumprе ressaltar que a Lei nº 7.772/1980 penaliza com multa o infrator que impeça a ação fiscalizadora do Estado, in verbis:

Art. 15; serão punidas com as seguintes sanções, observadas as competências dos órgãos e das entidades vinculados à Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - Semad:

(...)

§3º A multa simples será aplicada sempre que o agente:

III - obstar ou dificultar ação fiscalizadora.

Assim, facilitar a ação dos fiscais demonstra a vontade do autuado em solucionar os problemas supostamente advindos de sua conduta.

A SEMAD utiliza e cobra dos empreendedores vários procedimentos com base em normas editadas pelos órgãos federais, como IBAMA, IPHAN e outros. Seria o caso de aplicação da Instrução Normativa nº14/2009 do IBAMA aos processos de multa, a saber;

Art. 16 São consideradas circunstâncias atenuantes:

(...)

IV - colaboração com a fiscalização, explicitada por não oferecimento de resistência, livre acesso a dependências, instalações e locais de ocorrência da possível infração e pronta apresentação de documentos solicitados.

Por fim, o Decreto 44844/2008 pune com multa o infrator que impedir ou dificultar a ação de seus agentes, senão vejamos;

Art. 59 – A multa simples será aplicada sempre que o agente:

I – reincidir em infração classificada como leve;

II – praticar infração grave ou gravíssima; e

III – obstar ou dificultar ação fiscalizadora.

Este douto órgão inclusive pune com multa altíssima o empreendedor que dificultar a fiscalização, conforme se depreende do auto de infração nº 72797/2017 (Doc. anexo) sob a seguinte alegação;

“Dificultar a fiscalização ambiental realizada pela polícia militar do meio ambiente, negando acompanhar/ou indicar funcionário para realizar a fiscalização” Valor da autuação: R\$89.710,44

Assim, se este douto órgão utiliza a norma ambiental “dificultar a fiscalização” através de negativa de funcionário para acompanhar a fiscalização, para autuar seus administrados, referida atenuante também deve ser aplicada quando o autuado acompanha e esclarece todas as dúvidas do agente fiscalizador.

Desse modo resta evidente a colaboração do recorrente, devendo ser concedida a redução de 30% no valor da multa.

i) A existência de matas ciliares e nascentes preservadas, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento;

A Equipe laboriosa alega que não foi comprovado que a mata ciliar esta preservada. *Data Vênia*, não é verdade. O recorrente juntou Laudo Técnico Ambiental, realizado por profissional capacitado, onde atesta que “A vegetação de mata ciliar que constitui a Área de Preservação Permanente, encontra-se em excelente estado de conservação”. Caso a renomada equipe discorde do laudo produzido, esta deveria, conforme pedido realizado na defesa, abrir prazo para a feitura de um terceiro laudo, sob o crivo do contraditório, sendo nomeado um profissional imparcial, com a apresentação de quesitos, etc. Não basta a negativa, ainda que esta seja feita por agente dotado de fé pública.

O laudo ora apresentado também confirma a existência de matas ciliares preservadas, o que induz a aplicação da atenuante em destaque, ou não sendo este entendimento, seja deferida perícia ambiental para confrontar as informações apresentadas pela defesa.

Da Violação Do Devido Processo Legal Material

Temos como princípio basilar, decorrente do Estado Democrático de Direito (art. 1º da Constituição Federal), a regular restritivamente a atuação do aparelho estatal na punição e sancionamento de eventuais infrações administrativas o princípio da razoabilidade, vale dizer, da correspondência entre a conduta infratora e a sanção aplicada.

Esses princípios são unanimemente acolhidos na doutrina e na jurisprudência, pois decorrem da própria finalidade das sanções administrativas. Significa que sanções desproporcionais, implicam em desvio de finalidade, comportamento vedado pela Constituição Federal.

Nesse sentido, julgado que reduziu em 90% valor da multa diante da desproporcionalidade da autuação.

ADMINISTRATIVO. IBAMA. AUTO DE INFRAÇÃO. NECESSIDADE DE PRÉVIO LICENCIAMENTO AMBIENTAL. REDUÇÃO DA MULTA. POSSIBILIDADE. DANO AMBIENTAL E/OU POLUIÇÃO NÃO DEMONSTRADOS. 1. Cinge-se a questão na possibilidade ou não de redução de 90% do valor da multa cominada para a parte autora, aplicada pelo IBAMA por não possuir licença ambiental do IDEMA para a construção de condomínio residencial na praia de Búzios/RN. 2. Constata-se que a única motivação a ensejar o auto de infração por parte do IBAMA, foi o não licenciamento prévio do IDEMA, previsto no artigo 44, do Decreto 3.179/99. A autuação foi realizada em setembro de 2005 e em dezembro do mesmo ano, a empresa, ora apelada, obteve a licença simplificada, objeto da infração nº 514257-D. 3. Outro fato importante é que não restou demonstrado pelo IBAMA que a atuação da empresa tenha causado dano ambiental, ou até mesmo poluição do ambiente no local de sua instalação. 4. As sanções impostas pelo Administrador aos administrados devem guardar uma relação de proporcionalidade e razoabilidade com a infração cometida. No caso, a aplicação de multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) apresenta-se juridicamente inadmissível, diante da ausência de qualquer prejuízo causado pela atividade desenvolvida. 5. Diante das circunstâncias trazidas nos autos, resta razoável e proporcional a redução da multa em 90%, para o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 60, parágrafo 3º, do Decreto nº 3.179/99, no intuito de coibir e prevenir condutas incompatíveis em relação à exploração de atividade potencialmente poluidora ou capaz de causar dano ao meio ambiente, sem prévio licenciamento do órgão competente. 6.

Apelação do IBAMA improvida. (TRF-5 - AC: 395640 RN 0001410-30.2006.4.05.8400, Relator: Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, Data de Julgamento: 20/05/2010, Primeira Turma, Data de Publicação: Fonte: Diário da Justiça Eletrônico - Data: 27/05/2010 - Página: 268 - Ano: 2010)

Vejamos ainda, o magistério do Prof. Celso Antônio Bandeira de Mello sobre o tema:

As sanções devem guardar uma relação de proporcionalidade com a gravidade da infração. Ainda que a aferição desta medida inúmeras vezes possa apresentar dificuldade em ser caracterizada, em inúmeras outras, é perfeitamente clara; ou seja: há casos em que se pode ter dúvida se tal ou qual gravame está devidamente correlacionado com a seriedade da infração – ainda que se possa notar que a dúvida nunca se proporrá em uma escala muito ampla, mas em um campo de variação relativamente pequeno -, de par com outros casos em que não haverá dúvida alguma de que a sanção é proporcional ou é desproporcional. É impossível no direito fugir-se a situações desta compostura, e outro recurso não há para enfrentar dificuldades desta ordem senão recorrendo ao princípio da razoabilidade, mesmo sabendo-se que também ele comporta alguma fluidez em sua verificação concreta. De todo modo, é certo que, flagrada a desproporcionalidade, a sanção é inválida."

Celso Antônio Bandeira de Mello fala, inclusive, do caráter confiscatório da multa exageradamente fixada:

Tal como as demais sanções administrativas, as multas têm que atender ao princípio da proporcionalidade, sem o quê serão inválidas. Além disto, por muito grave que haja sido a infração, as multas não podem ser "confiscatórias", isto é, de valor tão elevado que acabem por compor um verdadeiro confisco. Nisto há aprazível concórdia tanto na doutrina como na jurisprudência.

Verifica-se, de plano, ante à jurisprudência e doutrina coligidas que a multa, deve ser adequada em razão dos postulados da razoabilidade e proporcionalidade e pelo Princípio da insignificância.

O doutrinador Édis Milaré, trata com muita serenidade e clareza sobre o tema no trecho a seguir:

Não raros comportamentos enquadrados no tipo infracional desenhado pelo legislador não apresentam a menor relevância material, à vista de o bem jurídico sob tutela não experimental, concretamente, qualquer agravo digno de consideração. Assim, à similitude do que ocorre na seara penal, é possível aplicar no âmbito



do Direito Administrativo o princípio da insignificância. (MILARÉ, Edis, Direito do Ambiente- 9ª edição. São Paulo RT, 2014, pág.357).

Em outro trecho o doutrinador cita trecho de Heraldo Garcia Vitta, senão vejamos;

“Apesar da obrigatoriedade de ser imposta a penalidade pela Administração, conforme veremos, condutas que resultem danos ínfimos, irrisórios, podem ser desconsideradas como ilícitas. Trata-se de análise teleológica-funcional da pena: se o Estado-Administração infligisse pena aos infratores dos denominados ‘ilícitos de bagatela’, traria somente desprestígio a potestade punitiva, em vez de fazer com que os súditos se ajustassem aos padrões do ordenamento, finalidade de toda sanção administrativa”. MILARÉ, Edis, Direito do Ambiente- 9ª edição. São Paulo RT, 2014, pág.357).

Assim, diante da comprovação de ausência de poluição e degradação ambiental, outra medida não resta senão a redução do valor da multa, acaso por um absurdo seja considerada a infração.

Isto posto, requer seja o presente recurso recebido e provido para reconhecer a nulidade do auto de infração e respectivo processo administrativo face o cerceamento de defesa e demais ilegalidades expostas, bem como a ausência de frente a denúncia espontânea, bem como a apreciação das atenuantes requeridas ou ainda, em última hipótese, o que se admite apenas por argumentos, a conversão de 50 % da multa em medidas de melhorias do meio ambiente a ser requerida após o julgamento do presente recurso administrativo.

Protesta novamente por todos os meios de provas, especialmente, nova prova pericial, documental e testemunhal no tocante a poluição.

Requer ainda que sejam seus procuradores in fine assinados intimados em seu novo endereço, na Rua Eduardo Rodrigues Barbosa nº 381, 1º andar, esquina com Rua Cachoeira, Bairro Centro, Unai- MG.

Termos em que,
P. Deferimento.

Unai-MG, 13 de agosto de 2017.

Thales Vinícius Benones Oliveira
OAB/MG 96.925

Geraldo Donizete Luciano
OAB/MG 133.870

Maria Aparecida Lopes Luciano
OAB/MG 155.279

Monica A. Gontijo de Lima
OAB/MG 154.130